



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

PARECER PGFN/CRJ/Nº 1521/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Edição de listas telefônicas. Imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², **com o específico objetivo de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas.**

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002³, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer (secundado pelo

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)

² Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

³ § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após



respectivo ato declaratório) terá o condão de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de jurisprudência sedimentada em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal – STF, que concluíram no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, alcança as listas telefônicas.

II

4. A tese sustentada pela União em juízo é no sentido de não se tratar de imunidade incidente sobre edição de jornal, mas de cobrança por serviço de publicação de anúncios, que para fazer jus à imunidade dependeria de que sua atividade fosse restrita à impressão de listas telefônicas.

5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem entendido diversamente, restando assente no âmbito desta corte o posicionamento segundo o qual as listas telefônicas, mesmo sendo periódicos que veiculam informações sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF em razão de sua inegável utilidade pública.

6. Como fundamento da posição firmada, assevera o STF que as listas telefônicas são publicações de conteúdo técnico informativo extremamente útil e que precisam ser republicadas a certos períodos, sob pena de perderem sua própria finalidade. Enfatiza ainda que se a constituição federal buscou facilitar a confecção, edição, impressão e distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, imunizando-os ao tributo, assim como o próprio papel destinado a sua impressão, não é razoável entender que estão excluídos os periódicos que cuidam de informações, sem caráter noticiosos, discursivo, literário o, poético, mas de inegável utilidade pública.

manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.



7. Nesse diapasão, por oportuno, ressaltam-se os principais excertos dos acórdãos proferidos pelo STF, sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EDIÇÃO LISTAS TELEFÔNICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 794285 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, “D”, DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 778643 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D,



DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 763001 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVRO, JORNAL, PERIÓDICO E PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a imunidade do livro, jornal, período e do papel destinado à sua impressão é aplicável às operações com listas telefônicas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 663747 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-10 PP-02176 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 92-94)

8. Vê-se, pois, que o STF consagrou o entendimento de que a imunidade do livro, jornal, periódico e do papel destinado à sua impressão é aplicável às operações com listas telefônicas.

9. Considerando os termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 789/2016 e da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, bem como, considerando-se que o citado tema encontra-se elencado dentre aqueles que se dispensa a contestação e a interposição de recursos⁴, temos que os Procuradores da Fazenda Nacional já se encontram liberados de atuar em casos como tal.

⁴ **Item 1.23 – Imunidades**

c) Extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF às listas telefônicas

Precedentes: RE 101441, AI 663747 e RE 134071

Resumo: Entendimento do STF de que as listas telefônicas, mesmo sendo periódicos que veiculam informações sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF em razão de sua inegável utilidade pública.



10. Entretanto, tal dispensa não se estende à RFB, uma vez que os precedentes do STF sobre a questão jurídica em apreço não foram formados sob o rito do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (art. 543-B, do CPC/73), o que teria o condão de produzir efeitos obrigatórios para a RFB, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002.

11. Portanto, inexistindo instrumento jurídico capaz de vincular a atuação administrativa da RFB ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, persiste para esse órgão a obrigatoriedade de zelar pela tributação relacionada à comercialização de listas telefônicas, diante da necessidade de observância estrita à legislação tributária federal, muito embora tal cobrança não mais seja passível de defesa judicial pela PGFN.

12. Tal situação, por certo, cria uma discrepância indesejada de atuação entre a RFB e PGFN, o que fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes, fomenta a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário e expõe a Fazenda Nacional a condenações em honorários e litigância de má-fé, além de mostrar-se deveras antieconômico direcionar recursos para promover a cobrança administrativa de valores insuscetíveis de serem defendidos judicialmente e fragilizados em seu amparo jurídico.

13. Nesse contexto, exsurge recomendável a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o especial propósito de possibilitar a vinculação da RFB à tese jurídica pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à extensão da imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, para as listas telefônicas, com fulcro no art. 19, inciso II e §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002. É o que se passa a analisar.

III

14. Cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:



Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

15. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexista outro fundamento relevante, quando observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

16. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, alcança as listas telefônicas; e ii) as decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer manifestam a pacífica jurisprudência do STF no sentido estender a imunidade tributária à aludida circunstância.



17. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, **reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016)**, possibilite a vinculação da atuação administrativa a cargo da RFB.

IV

18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, alcança as listas telefônicas, em razão de sua inegável utilidade pública.

19. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de setembro de 2016.

RAYANNE BATISTA EUCLIDE
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 296587/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Tributário. Edição de listas telefônicas. Imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Trata-se de PARECER PGFN/CRJ/Nº 1521/2016, da lavra da Procuradora RAYANNE BATISTA EUCLIDE, com o qual manifesto minha concordância.

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de outubro de 2016.

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de outubro de 2016.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional